



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACORDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000217-30.2015.815.0000 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

IMPETRANTE : Inácio Ramos de Queiroz Neto

PACIENTE : Bruno Sousa da Silva

IMPETRADO : Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE TRACAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA AINDA NÃO RECEBIDA. NÃO CONHECIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM NA PARTE CONHECIDA.

- O decurso do prazo legal para conclusão da instrução criminal, por si só, não é suficiente para a caracterização de constrangimento ilegal. Eventual atraso na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sendo necessária para o reconhecimento do excesso de prazo a comprovação de que houve demora injustificada causada por juiz ou pelo Ministério Público, o que não ocorreu no presente feito.

- Possíveis atributos pessoais do paciente, como ter domicílio certo e ocupação lícita, não têm o condão, isoladamente, de afastar a manutenção da custódia cautelar, consoante precedentes jurisprudenciais.

- O trancamento de uma ação penal, através de *habeas corpus*, é medida excepcional, no entanto torna-se impossível se ainda não houve o recebimento da denúncia.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em não conhecer a Ordem pelo primeiro fundamento e denegada pelo segundo.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Bruno Sousa da Silva, apontando o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital como autoridade coatora (fls. 02/14).

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que está preso, injustificadamente, desde o dia 27/12/2014, sem que a denúncia tenha sido oferecida. Afirma, ainda, que inexistem fundamentos para a manutenção da prisão do segregado, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal e que este possui condições pessoais favoráveis, a saber, residência e emprego fixos. Por fim, afirma inexistirem provas ou indícios de autoria do delito de roubo, devendo ser a ação penal trancada.

Requeru o deferimento da liminar a fim de impedir o prosseguimento injustificado da prisão cautelar, revogando-a ou concedendo ao paciente a liberdade provisória ou para que a segregação preventiva seja substituída por alguma das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem para ratificar a liminar, revogando-se definitivamente a prisão cautelar.

Anexou os documentos de fls. 15/78.

Informações prestadas às fls. 87/88.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pela denegação da ordem (fls. 90/99).

Liminar indeferida às fls. 82/82 v.

É o relatório.

VOTO:

O impetrante se insurge contra o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Aponta que o paciente se encontra preso desde 27/12/2014, ataca os fundamentos apresentados para a decretação da prisão preventiva, sustenta que possui condições pessoais favoráveis, a saber, residência e emprego fixos. Por fim, afirma inexistirem provas ou indícios de autoria do delito de roubo, devendo ser a ação penal trancada.

Segundo exsurge dos autos, o paciente está sendo acusado da prática do crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, praticado no dia 27/12/2014, tendo subtraído para si uma motocicleta, bem como a bolsa da condutora/proprietária, a qual foi encontrada no estacionamento de sua residência, tendo sido encontrada ainda a bolsa da vítima no apartamento do acusado, assim como uma arma de fogo escondida em seu banheiro.

No tocante a demora para o oferecimento da denúncia percebe-se que os autos apenas foram conclusos ao Ministério Público no dia 05/02/2015, tendo a petição do recurso em tela aportado em 19 de janeiro, quando sequer haviam os autos aportado no órgão ministerial, e o impetrante já reclamava da suposta morosidade. Ocorre, que tanto a fase investigatória foi concluída em tempo razoável, quanto ainda podemos admitir como razoável o tempo para o oferecimento da denúncia.

Não há retardo na condução dos presentes autos, e nenhuma fase evidencia tramitação irregular, o que afasta a alegada morosidade. Ademais, os prazos processuais devem ser observados dentro das possibilidades por parte da autoridade judiciária ou ministerial, e quando ausente a demonstração de inércia não há como qualificar o lapso de tempo transcorrido para a conclusão da etapa processual ou instrutória como excessivo de forma automática. Vejamos a jurisprudência:

“HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO TARIFADA COMO DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA HABEAS CORPUS PRECEDENTE. MERA REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRETEXTADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. EXCESSO GRITANTE NÃO CARACTERIZADO. PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INDOLÊNCIA JUDICIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DENEGADO. Por tratar-se de mera reiteração de pedido, não se conhece do presente mandamus quanto à ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. Não basta a simples soma aritmética dos prazos processuais para a caracterização do excesso injustificado de prazo para a instrução processual, sendo necessária sua análise dentro de um juízo de razoabilidade à vista das particularidades do caso em concreto e aliada à ausência de demonstração de inércia ou desídia por parte da autoridade judiciária”. (TJMT; HC 144258/2012; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro; Julg. 18/12/2012; DJMT 11/01/2013)

“HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A superação do prazo para conclusão da instrução criminal não implica necessariamente em constrangimento ilegal, só podendo ser reconhecido quando houver demora injustificada, o que não ocorreu no feito em apreço, não sendo irrazoável o excesso, sobretudo porque se trata de feito complexo, composto por seis réus, onde se evidencia a necessidade de investigação de diversos crimes, sobrelevando-se que a exasperação do prazo legal é ínfima. 2. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada”. (TJPI; HC 2012.0001.001649-6; Segunda Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins; DJPI 02/05/2012)

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO.

PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCRETO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - Hipótese em que o feito tramita regularmente, sendo retardado em virtude de sua complexidade, diante da quantidade de réus, com vários pedidos de liberdade, sendo necessária, ainda, a designação de defensores públicos. II - O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III - Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se o atraso no andamento do processo-crime, quando a demora não for provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público. IV - Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática reiterada de crimes, e, sobretudo, que sugerem ser o réu ser membro de organização criminosa especializada na prática tráfico de drogas e homicídios, a prisão preventiva deve ser mantida em garantia da ordem pública. V - Ordem denegada". (STJ; HC 231.254; Proc. 2012/0011350-5; PE; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 24/04/2012; DJE 30/04/2012)

Destaques nossos.

Conforme se observa, não há demora excessiva a amparar a alegação de constrangimento ilegal, da qual tenha o juiz ou o Ministério Público dado causa injustificadamente, motivo pelo qual, neste ponto, a ordem deve ser denegada.

Afirma, ainda, o impetrante que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, tais como domicílio certo e ocupação lícita. Conforme cediço, tais características não conferem, por si sós, direito de responder ao processo em liberdade.

Nesse sentido jurisprudência:

*"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DETENÇÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Constatado que o indeferimento da revogação da prisão preventiva encontra fundamento concreto nos elementos dos autos, tendo em conta as circunstâncias em que o evento foi cometido, perpetrado mediante o emprego de faca, quando então, em concurso de pessoas a vítima foi abordada e dela subtraído seus pertences, está evidenciada a periculosidade do agente e legítima a manutenção da segregação preventiva para garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis. Alegados predicados pessoais, por si só, não são aptos a revogar a medida segregativa, mormente se mantida por elementos hábeis.** Ofensa à presunção de inocência. Inocorrência. Não conflita com o princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão cautelar, sempre que, calcada em fatos concretos, fizer-se necessária para a garantia da ordem pública.*

Ordem denegada”. (TJGO; HC 0076886-63.2013.8.09.0000; Aparecida de Goiânia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Leandro Crispim; DJGO 13/05/2013)

“HABEAS CORPUS. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Excesso de prazo para formação da culpa. Não ocorrência. Prisão preventiva. Necessidade. Transferência de preso a pedido. Ordem denegada I. É firme a jurisprudência desta corte no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, de forma clara e incontroversa, manifesta atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade do paciente ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal incontestado, sob pena haver absolvição sumária por via imprópria. Precedentes. II. O prazo para formação da culpa não é peremptório, aceitando sua dilação quando a complexidade da causa assim o exigir, desde que não seja afrontado o princípio da razoabilidade. III. É insustentável a alegação de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo, tendo em vista que a denúncia já foi recebida e, citados os acusados, o feito segue com regularidade, já estando em fase de defesa preliminar. IV. As condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos constantes nos autos. Precedentes. V. O pedido de transferência pelo preso ao argumento de haver ameaça de outros detentos demanda comprovação de solicitação de providências ao juízo ou ao diretor do estabelecimento, e ainda omissão destes em resguardar sua integridade física ou moral, o que não houve na hipótese dos autos. VI. Ordem denegada”. (TRF 1ª R.; HC 0019106-26.2013.4.01.0000; AM; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro; DJF1 10/05/2013)

Destaques nossos em ambos.

O impetrante alega, ainda, que a decisão que decretou a segregação preventiva do paciente é desfundamentada e não preenche os requisitos do art. 312 do CPP. Vejamos.

In casu, a decisão atacada (fls. 50/55) está devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo possível identificar os motivos de fato e de direito ensejadores da manutenção da prisão cautelar, conforme transcrição abaixo:

*“(…) Pela autoridade policial da 12ª Delegacia Distrital desta Capital, foi comunicado a prisão flagrancial de Bruno Sousa da Silva acusado da prática delituosa prevista no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. O Representante do Ministério Público emitiu parecer enfatizando que o flagrante está revestido das formalidades legais, e pugnou pela decretação da prisão preventiva. (...) Não seria o caso de aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois restou demonstrado que caso o indiciado seja colocado em liberdade há potencialidade concreta da recalcestrância na prática criminosa.” (sic).
Negritos no original.*

Como se vê, no decreto constritor a autoridade coatora entendeu estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Esta decisão foi devidamente motivada

em dados concretos dos autos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado. Houve pelo juiz de primeiro grau observância aos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime. Além disso, estão presentes dois requisitos da medida constritiva, constantes do art. 312 do CPP, quais sejam, garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal e, por fim, o delito imputado ao réu – roubo duplamente qualificado – preenche a condição do art. 313, inciso I, também do CPP, crime doloso punido com reclusão.

Quanto à garantia da ordem pública o magistrado de primeiro grau fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente na gravidade concreta do delito, na periculosidade do réu e na possibilidade da reiteração criminosa, o que é plenamente possível, conforme se verifica da jurisprudência pátria:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROCEDE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SÃO IRRELEVANTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há ilegalidade na prisão cautelar quando apontados elementos empíricos justificadores da imposição da custódia preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, a desvelar a necessidade imperiosa de resguardo da ordem pública. De fato, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do paciente, revelada nas circunstâncias especialmente graves do delito perpetrado, uma vez que apreendida expressiva quantidade de droga em seu poder. 2. Consoante orientação jurisprudencial deste sodalício e das cortes superiores, eventual presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, obstar a custódia cautelar, quando concorrentes nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. 3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva. 4. Ação constitucional improcedente. (TJMT; HC 36606/2013; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 03/05/2013; DJMT 13/05/2013)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICO E PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. 2. Na espécie, o recorrente teria invadido o banco de dados

de uma administradora de cartões de crédito e reproduzido, de maneira fraudulenta, diversos cartões em nomes de terceiros, repassando-os a terceiros. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA Lei n. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DOS DELITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta dos delitos, o que torna de rigor a sua prisão. 2. Recurso improvido". (STJ; RHC 32.736; Proc. 2012/0074439-8; CE; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 21/02/2013; DJE 15/03/2013)

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TORTURA. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. MAUS TRATOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO. 1. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE APONTADO COMO DONO DE CLÍNICAS DE TRATAMENTO DE USUÁRIOS DE DROGAS E PRINCIPAL ARTICULADOR DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. CRIMES PERMANENTES. ART. 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. 1. Não havendo manifestação do Tribunal local sobre o excesso de prazo na formação da culpa, o Superior Tribunal de Justiça não está autorizado a apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. 3. As instâncias ordinárias fundamentaram o ato construtivo da liberdade de ir e vir do paciente de forma irrepreensível. **Justificou o Magistrado a medida cautelar como garantia da ordem pública. Sobre tal pressuposto, o Decreto acha-se atrelado à gravidade dos fatos e à possibilidade de reiteração na prática delituosa o que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justifica a prisão. Precedentes.** 4. (...). 9. Habeas corpus conhecido em parte e denegado". (STJ; HC 225.792; Proc. 2011/0279973-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 24/05/2012). Destaques nossos em todos.*

Conforme alhures explanado, a prisão preventiva do paciente foi decretada de forma fundamentada e motivada em dados concretos dos autos, preenchendo os requisitos previstos no art. 312 do CPP, restando evidenciada a necessidade da custódia, como forma de garantir a ordem pública.

Invoca, ainda, o impetrante o princípio constitucional da presunção de inocência, que é desdobramento do princípio do devido processo legal, e está previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que assim dispõe: "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*". Embora a Carta Magna consagre o princípio da presunção de inocência, ela também autoriza no inciso LXI do mesmo artigo a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende

que havendo fundadas razões para a medida extrema, deve ela ser mantida. Ou seja, as prisões de natureza cautelar só podem ser realizadas quando devidamente justificadas, sendo medida excepcional. Há que se considerar, entretanto, um equilíbrio saudável entre o interesse punitivo do Estado e o direito de liberdade.

Conforme acima citado, a custódia cautelar do paciente se faz necessária para assegurar a ordem pública.

No tocante aos indícios de autoria e materialidade delitiva observa-se que estes restam evidenciados nos autos, o próprio indiciado admite em seu depoimento que fora encontrado em seu domicílio a bolsa que fora subtraída da vítima, a moto roubada encontrava-se no estacionamento da residência do indiciado.

Extrai-se ainda do depoimento da vítima, fls. 36:

“...Que chegando ao local de imediato reconheceu a moto Honda de cor vermelha e a sua motoneta Shineray; Que sabe dizer que policiais militares encontraram no interior do apartamento do proprietário da moto honda tornado cor vermelha, um revólver e sua bolsa, bem como a quantia de R\$ 50,00 estes dois últimos subtraídos da declarante no assalto; Que também reconheceu os capacetes; Que ainda no local lhe foi entregue pelos policiais militares sua bolsa e os R\$ 50,00; Que embora não tenha visto a totalidade do rosto do assaltante, informa que este tem o mesmo tipo físico do proprietário da moto honda tornado de cor vermelha...”

Aduz, por fim, o impetrante que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, uma vez ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita. Conforme cediço, tais características não conferem, por si sós, direito de responder ao processo em liberdade, pois, no caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e as medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis, conforme acima mencionado.

Nesse sentido jurisprudência:

*“HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DETENÇÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Constatado que o indeferimento da revogação da prisão preventiva encontra fundamento concreto nos elementos dos autos, tendo em conta as circunstâncias em que o evento foi cometido, perpetrado mediante o emprego de faca, quando então, em concurso de pessoas a vítima foi abordada e dela subtraído seus pertences, está evidenciada a periculosidade do agente e legítima a manutenção da segregação preventiva para garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis. Alegados predicados pessoais, por si só, não são aptos a revogar a medida segregativa, mormente se mantida por elementos hábeis. Ofensa à presunção de inocência. Inocorrência. Não conflita com o princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão cautelar, sempre que, calcada em fatos concretos, fizer-se necessária para a garantia da ordem pública. Ordem denegada”.** (TJGO; HC 0076886-63.2013.8.09.0000; Aparecida de Goiânia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Leandro Crispim; DJGO 13/05/2013)*

“HABEAS CORPUS. Trancamento da ação penal. Impossibilidade.

Excesso de prazo para formação da culpa. Não ocorrência. Prisão preventiva. Necessidade. Transferência de preso a pedido. Ordem denegada I. É firme a jurisprudência desta corte no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, de forma clara e incontroversa, manifesta atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade do paciente ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal incontestado, sob pena haver absolvição sumária por via imprópria. Precedentes. II. O prazo para formação da culpa não é peremptório, aceitando sua dilação quando a complexidade da causa assim o exigir, desde que não seja afrontado o princípio da razoabilidade. III. É insustentável a alegação de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo, tendo em vista que a denúncia já foi recebida e, citados os acusados, o feito segue com regularidade, já estando em fase de defesa preliminar. IV. As condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos constantes nos autos. Precedentes. V. O pedido de transferência pelo preso ao argumento de haver ameaça de outros detentos demanda comprovação de solicitação de providências ao juízo ou ao diretor do estabelecimento, e ainda omissão destes em resguardar sua integridade física ou moral, o que não houve na hipótese dos autos. VI. Ordem denegada". (TRF 1ª R.; HC 0019106-26.2013.4.01.0000; AM; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro; DJF1 10/05/2013).

Destaques nossos em ambos.

Assim, observa-se que o crime imputado ao paciente é de especial gravidade, evidenciando a sua real periculosidade e a necessidade da constrição cautelar. Portanto, mister assegurar-se a ordem pública em face da demonstração da periculosidade do ora paciente, revelada pelas circunstâncias e motivos pelos quais ocorreram os delitos, e a aplicação da lei penal.

Por fim, conforme alhures relatado, alega o impetrante a falta de justa causa para a ação penal. Aduz que não há indícios de autoria, visto que a vítima declara não ter certeza da autoria do crime.

Como é cediço, o trancamento da ação penal, via *habeas corpus*, só pode ocorrer em casos excepcionais, quando demonstrada, de plano, sem a necessidade do exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a presença de causas extintivas da punibilidade e/ou de causas de isenção de pena ou, ainda, ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva, hipóteses que não se verificam no caso em exame, considerando que sequer existe a Ação Penal.

Desta feita, considerando que ainda não houve recebimento da denúncia, logo inexistente Ação Penal não havendo por sua vez como trancá-la, não havendo como conhecer desta parte do *Habeas Corpus*.

Por todo o exposto, Conheço em parte este *Habeas Corpus* e na parte conhecida **DENEGO A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Henrique Serejo da Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado